

O IMPACTO DA LEI DE DROGAS NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

THE IMPACT OF DRUG LAWS ON PRISON OVERCROWDING IN BRAZIL

Jhonny Muriel dos Santos Silva¹

Francisco Cardoso Mendonça²

Laila Araújo Rodrigues³

RESUMO: O presente trabalho analisa criticamente a relação entre a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e o fenômeno da superlotação carcerária no Brasil. Através de uma revisão da literatura, investigamos os mecanismos pelos quais está legislação tem contribuído para o crescimento exponencial da população carcerária brasileira, identificando suas consequências sociais e explorando alternativas viáveis. O estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, utilizando pesquisa bibliográfica e análise documental. Os resultados evidenciam que a Lei de Drogas tem funcionado como instrumento de seletividade penal, criminalizando desproporcionalmente grupos socialmente vulneráveis e contribuindo significativamente para a crise do sistema penitenciário nacional. A pesquisa demonstra que aproximadamente 28% das encarcerações no país estão relacionadas ao tráfico de drogas, configurando-se como uma das principais causas da superlotação carcerária. O trabalho conclui pela necessidade de reformulação das políticas de drogas brasileiras, propondo a adoção de modelos baseados na redução de danos e na saúde pública, em detrimento do atual paradigma puramente punitivo.

5312

Palavras-chave Legislação Penal. Política Criminal de Drogas. Superlotação Carcerária. Sistema Penitenciário. Redução de Danos. Lei de Drogas.

ABSTRACT: This paper critically analyzes the relationship between Law No. 11,343/2006 (the Drug Law) and the phenomenon of prison overcrowding in Brazil. Through a literature review, we investigate the mechanisms by which this legislation has contributed to the exponential growth of the Brazilian prison population, identifying its social consequences and exploring viable alternatives. The study adopts a qualitative approach, of an exploratory and descriptive nature, using bibliographic research and document analysis. The results show that the Drug Law has functioned as an instrument of penal selectivity, disproportionately criminalizing socially vulnerable groups and contributing significantly to the crisis of the national penitentiary system. The research demonstrates that approximately 28% of incarcerations in the country are related to drug trafficking, constituting one of the main causes of prison overcrowding. The work concludes that there is a need to reformulate Brazilian drug policies, proposing the adoption of models based on harm reduction and public health, instead of the current purely punitive paradigm.

Keywords: Criminal Law. Drug Criminal Policy. Prison Overcrowding. Penitentiary System. Harm Reduction. Drug Law.

¹Estudante de Direito da Faculdade Mauá Goiás.

²Professor Ms. Orientador do TCC II do curso de Direito da Faculdade Mauá Goiás.

³Professora Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Mauá Goiás.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes, caracterizada pela superlotação crônica, violação sistemática de direitos humanos e elevadas taxas de reincidência. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN) revelam que o país possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750.000 pessoas privadas de liberdade em um sistema projetado para comportar menos da metade deste contingente.

Neste contexto, a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, emerge como um fator determinante na configuração do panorama carcerário nacional. Desde sua promulgação, observa-se um crescimento exponencial da população penitenciária, especialmente entre indivíduos presos por crimes relacionados ao tráfico de drogas, que representam aproximadamente 28% do total de encarcerações no país.

O problema central desta pesquisa consiste em compreender de que maneira a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) tem contribuído para a superlotação carcerária no Brasil e quais são as implicações sociais dessa contribuição. Parte-se da hipótese de que tal legislação, ao prever penas severas para o tráfico e adotar critérios subjetivos para diferenciar usuários de traficantes, atua como um dos principais vetores do encarceramento em massa, incidindo de forma seletiva sobre jovens, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade social, sem alcançar redução significativa do tráfico ou do consumo de entorpecentes.

A presente pesquisa busca a compreensão dos mecanismos pelos quais a Lei de Drogas tem contribuído para a superlotação carcerária, analisando seus impactos sociais e identificando alternativas mais eficazes para o enfrentamento da questão das drogas no Brasil, com foco em

Analizar criticamente a relação entre a Lei nº 11.343/2006 e o fenômeno da superlotação carcerária no Brasil, identificando seus mecanismos de atuação, consequências sociais e alternativas viáveis. Sua especificidade caracteriza por: examinar a evolução histórica da legislação sobre drogas no Brasil; analisar quantitativamente e qualitativamente o perfil da população encarcerada por crimes relacionados às drogas; identificar os critérios usados na diferenciação entre usuários e traficantes; avaliar experiências internacionais de políticas alternativas de drogas; investigar iniciativas legislativas e jurisprudenciais para mitigar os efeitos da Lei de Drogas.

A investigação justifica-se pela urgência de repensar as políticas criminais brasileiras, considerando abordagens que priorizem a saúde pública e os direitos humanos em detrimento do encarceramento em massa.

Quanto à natureza da presente pesquisa, trata-se de uma abordagem qualitativa de forma exploratória e descritiva, quanto aos procedimentos técnicos de revisão da literatura.

Fundamentação teórica

A fundamentação teórica deste trabalho tem como objetivo apresentar os conceitos, estudos e perspectivas críticas que sustentam a análise sobre a relação entre a Lei nº 11.343/2006 e a superlotação carcerária no Brasil. Busca-se, inicialmente, delimitar o fenômeno da superlotação, discutindo suas dimensões jurídicas, sociais e institucionais, bem como suas consequências para o sistema penitenciário e para a efetividade da Lei de Execução Penal.

Em seguida, serão exploradas as contribuições da criminologia crítica, com destaque para a teoria da seletividade penal, que evidencia a aplicação desigual das normas relacionadas às drogas. Também será analisada a evolução histórica da legislação brasileira sobre entorpecentes e os impactos concretos da Lei de Drogas na configuração atual do sistema prisional. Por fim, a fundamentação contemplará experiências internacionais e modelos alternativos de políticas sobre drogas, especialmente aqueles baseados na redução de danos e na proteção dos direitos humanos, a fim de fornecer subsídios teóricos para a análise crítica desenvolvida nesta pesquisa.

5314

Superlotação Carcerária: Dimensões e Consequências

O conceito de superlotação carcerária refere-se à situação em que o número de pessoas privadas de liberdade excede a capacidade física e operacional do sistema penitenciário. Segundo Silva e Santos (2020), esta condição não se limita apenas ao aspecto quantitativo, mas envolve também a inadequação das condições de vida no cárcere.

A superlotação gera múltiplas consequências negativas, incluindo: violação de direitos fundamentais, deterioração das condições de saúde, aumento da violência intramuros, dificuldades para implementação de políticas de ressocialização e elevação dos custos operacionais do sistema (PASTORAL CARCERÁRIA, 2019).

O Brasil apresenta uma taxa de ocupação superior a 170% em suas unidades prisionais, configurando uma das piores situações de superlotação carcerária do mundo. Esta realidade

contrasta drasticamente com os princípios estabelecidos pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que preconiza a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana como pilares do sistema penitenciário.

O Proibicionismo e o Controle Social

O paradigma proibicionista, que orienta as políticas de drogas em diversos países, fundamenta-se na crença de que a criminalização e a punição seriam capazes de eliminar ou reduzir o consumo de substâncias ilícitas. Essa perspectiva, originada no início do século XX e consolidada com a “guerra às drogas” declarada pelos Estados Unidos na década de 1970, disseminou-se globalmente como instrumento de regulação moral, controle social e reafirmação de poder estatal (HART, 2014).

No Brasil, o proibicionismo foi incorporado de forma acrítica e profundamente marcada por desigualdades raciais e de classe. Segundo Wacquant (2001), a expansão do encarceramento em massa nos países periféricos está intimamente ligada ao avanço de políticas neoliberais e à fragilização das políticas sociais. A prisão passa a exercer uma função de contenção da pobreza, criminalizando a marginalidade e deslocando para o sistema penal problemas que deveriam ser tratados pela esfera social.

5315

Michel Foucault (2014), ao analisar o nascimento da prisão moderna, demonstra que as instituições punitivas operam não apenas para punir delitos, mas para disciplinar corpos e controlar populações consideradas perigosas. No caso da política de drogas, essa lógica manifesta-se na criminalização de grupos específicos — jovens negros e moradores de periferias — que se tornam alvos preferenciais do sistema penal. A punição, portanto, cumpre um papel político e simbólico: o de reafirmar a ordem social e a autoridade do Estado.

Garland (2008) complementa essa análise ao argumentar que o medo e a insegurança social, alimentados pelo discurso midiático e político, sustentam o endurecimento penal e legitimam políticas de encarceramento massivo. O proibicionismo, nesse contexto, atua como mecanismo de governança da insegurança, respondendo às ansiedades sociais por meio de estratégias punitivas, em vez de políticas preventivas e de inclusão.

A criminologia crítica, representada por autores como Baratta (2002) e Zaffaroni (2001), interpreta o proibicionismo como expressão do direito penal do inimigo, em que determinados grupos sociais são tratados não como cidadãos com direitos, mas como ameaças a serem

neutralizadas. Essa seletividade é evidenciada nos dados empíricos: a imensa maioria das pessoas presas por tráfico de drogas no Brasil pertence às classes populares e é composta por jovens negros com baixa escolaridade (IPEA, 2024).

Dessa forma, o proibicionismo brasileiro revela-se não apenas ineficaz, mas estruturalmente excludente. Ele não erradica o tráfico, tampouco reduz o consumo, mas reproduz desigualdades históricas, sobrecarrega o sistema penitenciário e reforça a marginalização das populações mais vulneráveis.

Como observa Garland (2008), o controle punitivo moderno transformou-se em um instrumento de gestão da miséria. E, no caso brasileiro, a política de drogas atua como uma engrenagem dessa engrenagem de exclusão: um sistema que prende muito, ressocializa pouco e perpetua ciclos de violência e pobreza.

Perspectivas de Direitos Humanos e Redução de Danos

Dante dos fracassos do paradigma proibicionista e das consequências devastadoras do encarceramento em massa, tem emergido, nas últimas décadas, uma abordagem alternativa centrada nos direitos humanos e na saúde pública. Essa perspectiva propõe substituir a lógica punitiva por estratégias de redução de danos, que reconhecem a complexidade social e individual do uso de drogas e priorizam políticas de cuidado e prevenção.

5316

A redução de danos, segundo Marlatt (1999), consiste em um conjunto de políticas e práticas voltadas à minimização dos prejuízos sociais e à preservação da vida, independentemente da abstinência total. Essa abordagem rompe com o moralismo e com o ideal utópico de “sociedade sem drogas”, reconhecendo que o consumo é um fenômeno multifatorial, presente em diferentes culturas e contextos históricos.

Do ponto de vista jurídico e político, a abordagem de direitos humanos parte do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, e do reconhecimento de que o usuário de drogas é um sujeito de direitos, não um inimigo do Estado. O Conselho de Direitos Humanos da ONU (2020) tem reiterado que políticas baseadas em encarceramento, coerção e violência são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos.

Portugal constitui um exemplo paradigmático dessa transição. Desde a desriminalização do uso de todas as drogas em 2001, o país adota um modelo em que o consumo

é tratado como questão de saúde pública, e não de justiça criminal. Os resultados têm sido amplamente positivos: redução das taxas de encarceramento, queda na mortalidade por overdose e aumento do acesso a tratamento médico e psicológico (GREENWALD, 2009).

Outros países, como Suíça, Canadá e Uruguai, também têm implementado políticas de desriminalização ou regulação controlada, baseadas em evidências científicas. No Uruguai, por exemplo, a regulação estatal da cannabis reduziu significativamente o mercado ilegal e os índices de violência relacionados ao tráfico (HART, 2014).

No Brasil, apesar de iniciativas pontuais — como os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD) e os consultórios de rua —, a política nacional ainda privilegia a lógica repressiva. O Relatório Brasileiro sobre Drogas (Ministério da Saúde, 2019) reconhece os avanços no tratamento e acolhimento, mas aponta que a criminalização ainda constitui o principal obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas que usam drogas.

Sob essa ótica, a adoção de políticas públicas de redução de danos e de um enfoque baseado em direitos humanos representa não apenas uma alternativa técnica mais eficaz, mas uma exigência ética e constitucional. A superação do paradigma punitivo implica reconhecer que a guerra às drogas é, em última instância, uma guerra contra pessoas — especialmente contra aquelas situadas à margem das estruturas de poder.

A substituição da repressão pela prevenção, do encarceramento pela inclusão e da punição pelo cuidado, constitui o caminho para a construção de uma política de drogas mais humana, racional e socialmente justa.

5317

Criminologia Crítica e Seletividade Penal

A teoria da seletividade penal, desenvolvida por criminólogos críticos como Zaffaroni (2001), oferece uma perspectiva fundamental para compreender os impactos desproporcionais da Lei de Drogas. Esta abordagem argumenta que o sistema penal opera de forma seletiva, criminalizando preferencialmente indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis.

No contexto das drogas, esta seletividade manifesta-se através do perfil socioeconômico da população encarcerada: predominantemente jovens, negros, de baixa escolaridade e oriundos de periferias urbanas (IPEA, 2021). Esta realidade evidencia que a política de drogas tem funcionado como instrumento de controle social de populações marginalizadas.

Baratta (2002), pioneiro da criminologia crítica, enfatiza que o sistema penal seleciona preferencialmente indivíduos das classes subalternas, fenômeno que se evidencia claramente na aplicação da Lei de Drogas brasileira. A seletividade penal opera não apenas na criminalização primária (elaboração das leis), mas especialmente na criminalização secundária (aplicação das leis), resultando na discriminação sistemática de grupos socialmente vulneráveis.

A Lei 11.343/2006 e seus Impactos

A Lei de Drogas brasileira, promulgada em 2006, trouxe mudanças significativas no tratamento penal das condutas relacionadas às drogas. Embora tenha descriminalizado o uso pessoal, estabelecendo penas alternativas para usuários, a legislação aumentou drasticamente as sanções para o tráfico, com penas mínimas de 5 anos de reclusão.

Esta dualidade legislativa criou um problema prático fundamental: a diferenciação entre usuário e traficante depende de critérios subjetivos estabelecidos no artigo 28, §2º da lei, que considera "a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente". A subjetividade destes critérios tem resultado na criminalização desproporcional de pequenos vendedores, frequentemente usuários que vendem para sustentar o próprio consumo.

5318

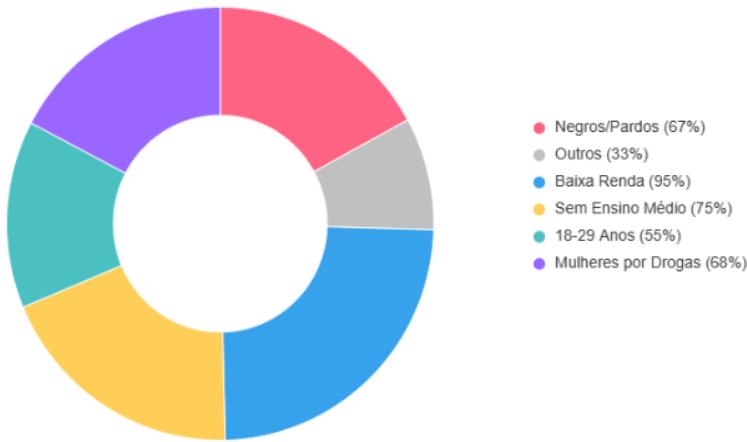
Karam (2013) argumenta que a atual política de drogas brasileira, fundamentada no paradigma proibicionista, tem se mostrado ineficaz e contraproducente, gerando mais danos sociais do que aqueles que pretende prevenir. A autora destaca que o aumento das penas para crimes de tráfico não resultou na diminuição do consumo ou do tráfico de drogas, mas sim no agravamento da crise penitenciária nacional.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Perfil da População Carcerária por Drogas

Os dados do INFOPEN e do Atlas da Violência 2024 (IPEA/FBSP) revelam que aproximadamente 28% da população carcerária brasileira está presa por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Este contingente apresenta características específicas que evidenciam a seletividade do sistema penal conforme gráfico abaixo:

Características da População Presa por Tráfico de Drogas



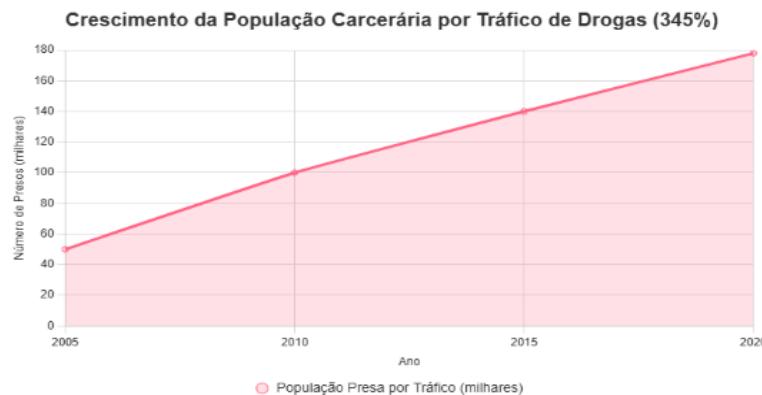
O Atlas da Violência 2024 apresenta análise inédita sobre a relação entre drogas psicoativas, violência e encarceramento, confirmando que a aplicação da Lei 11.343/2006 tem resultado em discriminação sistemática contra grupos vulneráveis. Conforme demonstrado por Campos (2018), a nova Lei de Drogas eliminou a pena de prisão para o uso, mas aumentou o tempo mínimo de prisão para o tráfico, criando uma dicotomia que opera de forma seletiva no sistema de justiça criminal.

5319

Estes dados corroboram as análises da criminologia crítica sobre a seletividade penal, demonstrando que a Lei de Drogas tem impactado desproporcionalmente grupos socialmente vulneráveis.

Impactos na Superlotação Carcerária

O crescimento da população carcerária por crimes de drogas tem contribuído significativamente para a superlotação do sistema penitenciário brasileiro. Dados do Atlas da Violência 2025 (IPEA/FBSP) revelam preocupação crescente com a metodologia de registro das mortes violentas, identificando "homicídios ocultos" que podem estar relacionados ao tráfico de drogas:



Crescimento populacional: A população carcerária por tráfico cresceu 345% entre 2005 e 2020

Impacto na ocupação: Os crimes de drogas respondem por 28% da superlotação total do sistema

Custos: O encarceramento por drogas representa um custo anual de aproximadamente R\$ 3,2 bilhões aos cofres públicos

Mortalidade: O Atlas 2025 identifica aumento das Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI) a partir de 2018, prejudicando a análise sobre mortes violentas intencionais, muitas das quais podem estar vinculadas ao contexto do tráfico de drogas

A análise longitudinal dos dados demonstra que a Lei 11.343/2006 eliminou a pena de prisão para o uso de drogas, ao mesmo tempo em que aumentou o tempo mínimo de prisão para o tipo penal do tráfico de drogas, criando uma dicotomia que tem resultado em encarceramento desproporcional de pequenos vendedores e usuários criminalizados como traficantes.

Critérios de Diferenciação entre Usuário e Traficante

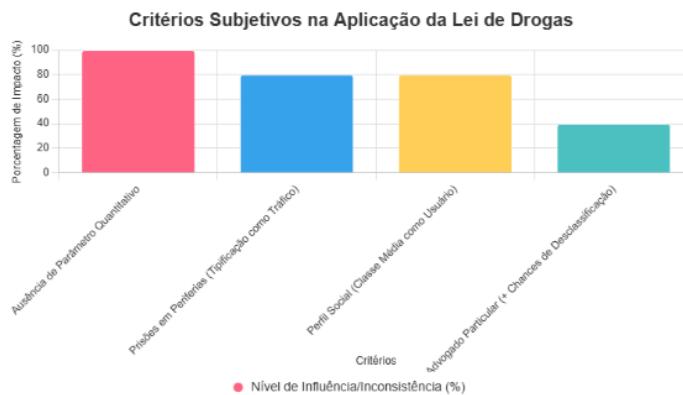
A análise jurisprudencial revela inconsistências na aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei de Drogas. Estudos demonstram que:

Quantidade: Não existe parâmetro objetivo para diferenciação quantitativa

Local: Prisões em periferias resultam mais frequentemente em tipificação como tráfico

Perfil social: Réus de classe média são mais frequentemente enquadrados como usuários

Representação legal: A presença de advogado particular aumenta em 40% as chances de desclassificação para uso



Alternativas Implementadas e Propostas

Diversas iniciativas têm sido propostas ou implementadas para mitigar os impactos da Lei de Drogas:

Jurisprudenciais:

- Aplicação do princípio da insignificância em casos de pequenas quantidades
- Reconhecimento da desproporcionalidade de penas em casos específicos
- Substituição de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas

5321

Legislativas:

- Projetos de lei para estabelecimento de critérios objetivos de diferenciação
- Propostas de descriminalização do uso pessoal
- Iniciativas para implementação de políticas de redução de danos

Diferenças Regionais no Encarceramento por Drogas

A análise do encarceramento por crimes relacionados às drogas no Brasil revela não apenas um fenômeno de alcance nacional, mas também profundas disparidades regionais que refletem desigualdades históricas de desenvolvimento econômico, social e institucional.

De acordo com os dados do INFOPEN (2024), as regiões Sudeste e Nordeste concentram juntas mais de 60% da população carcerária do país. Entretanto, enquanto o Sudeste apresenta maior infraestrutura prisional, o Nordeste enfrenta um quadro de superlotação mais severo, com taxas que ultrapassam 200% em diversos estados, como Pernambuco, Ceará e Bahia. Essa

desigualdade estrutural evidencia a falta de proporcionalidade na distribuição dos recursos públicos e na aplicação das políticas criminais.

Além disso, a variação na aplicação da Lei nº 11.343/2006 entre as regiões indica diferentes práticas interpretativas do sistema de justiça. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024) demonstram que, em estados do Norte e Nordeste, o enquadramento como tráfico ocorre com maior frequência mesmo para pequenas quantidades de entorpecentes. Em contrapartida, nas regiões Sul e Sudeste, há maior tendência à desclassificação das condutas para uso pessoal, especialmente quando o réu possui advogado particular ou perfil socioeconômico mais elevado.

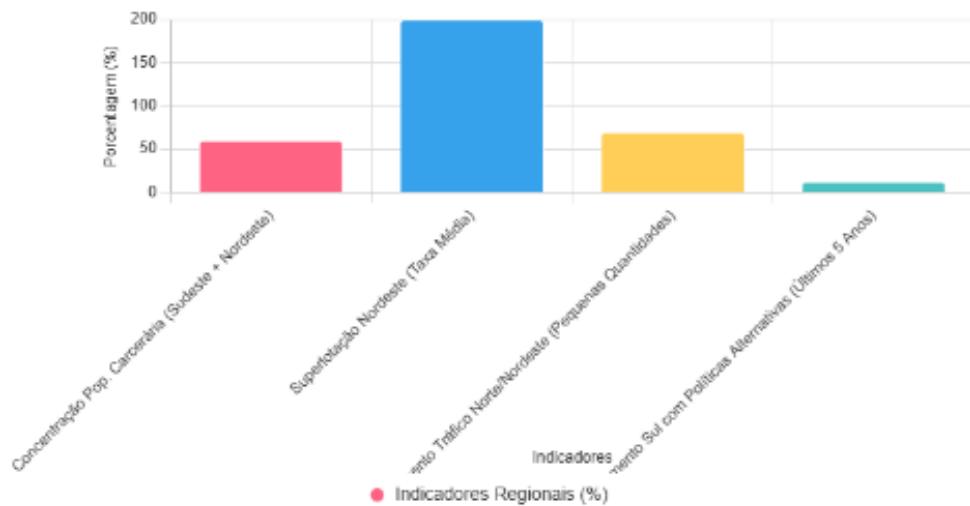
Essa discrepância revela que a subjetividade dos critérios legais previstos no artigo 28, §2º, da Lei de Drogas — como “quantidade”, “circunstâncias pessoais” e “local da apreensão” — abre margem para decisões judiciais influenciadas por fatores sociais, raciais e regionais. Assim, o que em um contexto é tratado como uso, em outro pode resultar em prisão por tráfico, produzindo efeitos diretos na composição da população prisional.

Outro aspecto relevante é o diferente impacto das políticas de segurança pública sobre o encarceramento. Em estados onde prevalece o modelo de militarização e repressão ostensiva, como Rio de Janeiro e São Paulo, observa-se maior número de prisões em flagrante relacionadas a drogas, muitas delas decorrentes de abordagens policiais em comunidades periféricas. Já em estados que implementaram programas de redução de danos e medidas alternativas, como Espírito Santo e Rio Grande do Sul, verifica-se uma leve redução nas taxas de encarceramento por drogas nos últimos cinco anos (FBSP, 2024).

5322

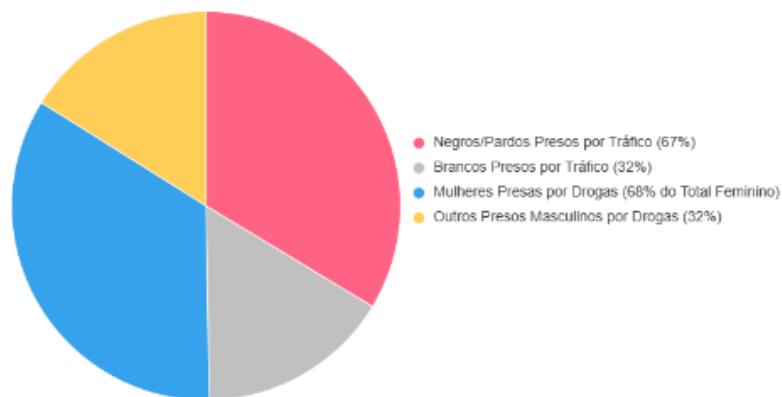
Essas diferenças regionais evidenciam que a Lei de Drogas não opera de maneira uniforme no território nacional. Sua aplicação é condicionada por fatores locais, como políticas estaduais de segurança, estrutura do sistema prisional, nível de formação dos operadores do direito e perfil socioeconômico da população atingida. Consequentemente, o fenômeno do encarceramento por drogas deve ser interpretado como resultado de uma política penal fragmentada e desigual, que reproduz as disparidades históricas entre as regiões brasileiras.

Disparidades Regionais no Encarceramento por Drogas



Impactos de Gênero e Raça no Encarceramento por Drogas

Distribuição Racial e de Gênero no Encarceramento por Drogas



5323

O encarceramento decorrente da aplicação da Lei nº 11.343/2006 apresenta marcantes dimensões de gênero e raça, que tornam evidente o caráter seletivo e discriminatório do sistema penal brasileiro.

Segundo o Atlas da Violência 2024 (IPEA/FBSP), 67% das pessoas presas por tráfico de drogas são negras ou pardas, enquanto apenas 32% são brancas. Essa desproporção não se explica por maior envolvimento de grupos racializados com o tráfico, mas pela forma como a seletividade penal opera na prática. A abordagem policial, a condução do inquérito e a decisão

judicial tendem a reproduzir estereótipos sociais que associam a figura do “traficante” ao jovem negro de periferia, consolidando uma política criminal racialmente orientada.

Essa seletividade racial é herdeira de um processo histórico de criminalização da pobreza e da negritude. Conforme analisa Wacquant (2001), o sistema penal contemporâneo cumpre uma função de continuidade simbólica do controle social exercido sobre as populações marginalizadas. No Brasil, esse controle se manifesta por meio do policiamento intensivo nas periferias, da ausência de defesa jurídica qualificada e do uso recorrente da prisão preventiva, aplicada de maneira desproporcional a pessoas negras.

Além da dimensão racial, o impacto da Lei de Drogas sobre as mulheres é alarmante. Dados do INFOPEN Mulheres (2023) indicam que cerca de 68% das mulheres presas no Brasil estão encarceradas por crimes relacionados a drogas. Trata-se, em sua maioria, de mulheres jovens, negras, chefes de família e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Muitas são presas em contextos de dependência afetiva ou coação por parte de parceiros e familiares envolvidos no tráfico, desempenhando papéis secundários na cadeia de comercialização (BOITEUX, 2015).

A prisão dessas mulheres não apenas reforça a superlotação carcerária, mas também rompe vínculos familiares e agrava condições de pobreza, sobretudo quando há filhos menores dependentes. A política de drogas, ao ignorar essas especificidades de gênero, perpetua um ciclo de exclusão que ultrapassa o âmbito penal e alcança o campo social e econômico.

5324

Outro fator de destaque é o tratamento institucional diferenciado. O sistema prisional brasileiro foi estruturado com base em um modelo masculino e não contempla as necessidades específicas das mulheres, como atenção à saúde reprodutiva, amamentação ou acolhimento de crianças. Assim, o encarceramento feminino por drogas revela uma dupla penalização: a criminal e a social.

Nesse contexto, autores como Karam (2013) e Boiteux (2015) defendem que a política de drogas brasileira viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, ao punir com severidade desmedida mulheres e jovens que ocupam posições periféricas no tráfico.

A análise dos impactos de raça e gênero evidencia que o sistema penal brasileiro não é neutro, mas estruturado de forma a reproduzir desigualdades históricas. A Lei de Drogas, ao ampliar o poder discricionário das instituições repressivas e reforçar estigmas sociais, funciona

como um mecanismo de manutenção das hierarquias sociais, disfarçado sob o discurso de combate ao crime.

DISCUSSÃO

Os resultados desta investigação confirmam a hipótese central de que a Lei nº 11.343/2006 tem contribuído significativamente para a superlotação carcerária brasileira, funcionando como instrumento de seletividade penal que criminaliza desproporcionalmente grupos socialmente vulneráveis.

A análise dos dados do Atlas da Violência 2024 (IPEA/FBSP) revela que o paradigma proibicionista adotado pela legislação brasileira tem se mostrado ineficaz no combate ao tráfico de drogas, produzindo efeitos contrários aos pretendidos. O Atlas 2024 introduziu análise inédita sobre a relação entre drogas psicoativas, violência e encarceramento, corroborando achados de diversas pesquisas realizadas pelo IPEA nos últimos anos. A chamada nova Lei de Drogas eliminou a pena de prisão para o uso de drogas, ao mesmo tempo em que aumentou o tempo mínimo de prisão para o tipo penal do tráfico de drogas (CAMPOS, 2018), criando uma dicotomia que tem operado de forma discriminatória.

5325

Em vez de reduzir a disponibilidade de substâncias ilícitas, a política repressiva tem gerado um ciclo vicioso de encarceramento em massa, superlotação carcerária e violação de direitos humanos. O Atlas da Violência 2025 identifica ainda problemas metodológicos nos registros de mortalidade, verificando importante aumento das Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI) a partir de 2018, o que prejudica a análise sobre as mortes violentas perpetradas de maneira intencional, fenômeno que pode estar relacionado ao contexto de violência associado ao tráfico de drogas.

A experiência internacional demonstra que abordagens baseadas na saúde pública e na redução de danos são mais eficazes tanto na redução do uso problemático de drogas quanto na diminuição da criminalidade associada. Países como Portugal, que adotaram modelos alternativos, obtiveram resultados superiores aos do Brasil em todos os indicadores relevantes.

A seletividade penal evidenciada pelos dados confirma as análises da criminologia crítica sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal. A Lei de Drogas tem operado como mecanismo de controle social de populações marginalizadas, perpetuando desigualdades e contribuindo para a reprodução da exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou os impactos da Lei nº 11.343/2006 na superlotação carcerária no Brasil, demonstrando que a política de drogas vigente, orientada pelo paradigma proibicionista, constitui um dos principais fatores de expansão do encarceramento em massa. De acordo com dados do INFOOPEN (2024), cerca de 28% da população privada de liberdade encontra-se presa por delitos relacionados às drogas, o que evidencia a dimensão estrutural dessa questão e sua relevância para o debate público.

Constatou-se que o encarceramento decorrente da Lei de Drogas incide de forma seletiva sobre jovens, negros, pobres e indivíduos com baixa escolaridade, revelando o funcionamento do sistema penal como mecanismo de controle social. À luz das contribuições teóricas de Wacquant e Garland, observou-se que o sistema de justiça criminal tem sido utilizado como instrumento de gestão da pobreza, criminalizando vulnerabilidades e transferindo para o cárcere problemas que deveriam ser enfrentados por políticas de saúde, educação e assistência social.

A análise também permitiu identificar disparidades regionais: as regiões Norte e Nordeste apresentaram índices mais elevados de superlotação, refletindo desigualdades socioeconômicas e limitações estruturais. Além disso, verificou-se que as mulheres são particularmente afetadas, uma vez que aproximadamente 68% das prisões femininas decorrem de crimes de drogas, em geral de baixo potencial ofensivo e associados a contextos de dependência econômica e afetiva, o que reforça críticas feministas quanto à insuficiência de respostas penais para essas situações.

Dante do exposto, evidencia-se a necessidade de revisão da Lei nº 11.343/2006, com a definição de parâmetros objetivos para distinguir usuários de traficantes, ampliação das medidas alternativas à prisão, descriminalização do uso pessoal e fortalecimento de políticas de redução de danos e reintegração social. Tal revisão não constitui apenas uma adequação normativa, mas uma exigência ética alinhada à promoção dos direitos humanos e à construção de um sistema penal mais justo, eficiente e proporcional.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOITEUX, L. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, S. S. (Org.). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

CAMPOS, M. S. O novo nem sempre vem: Lei de Drogas e encarceramento no Brasil. In: *Atlas da Violência 2018*. Brasília: IPEA/FBSP, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/134/o-novo-nem-sempre-vem-lei-de-drogas-e-encarceramento-no-brasil>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2024: relação entre drogas psicoativas, violência e encarceramento*. Brasília: IPEA/FBSP, 2024.

FERRELL, J.; HAYWARD, K.; YOUNG, J. *Cultural criminology: an invitation*. London: SAGE Publications, 2008.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, D. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GREENWALD, G. *Drug decriminalization in Portugal: lessons for creating fair and successful drug policies*. Washington: Cato Institute, 2009.

HART, C. *High price: a neuroscientist's journey of self-discovery that challenges everything you know about drugs and society*. New York: Harper, 2014. 5327

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Reincidência criminal no Brasil: relatório de pesquisa*. Brasília: IPEA, 2021.

KARAM, M. L. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 7, n. 25, p. 337-356, 2013.

MARLATT, G. A. *Harm reduction: pragmatic strategies for managing high-risk behaviors*. New York: Guilford Press, 1999.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Política nacional sobre drogas: relatório brasileiro sobre drogas*. Brasília: MS, 2019.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Tortura em tempos de encarceramento em massa: relatório sobre tortura e prisões no Brasil*. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2019.

SILVA, A. M.; SANTOS, B. C. *Sistema penitenciário brasileiro: análise da superlotação carcerária*. Revista de Direito Penal, v. 15, n. 3, p. 45-67, 2020.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

YOUNG, J. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.